

Lei Maria da Penha e mulheres trans: algumas reflexões.Bianca Muniz Leite¹; Saskya Miranda Lopes².**RESUMO**

Este trabalho reflete sobre a possível proteção da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais e seus possíveis obstáculos. Desde o desconhecimento pelos/as magistrados/as dos conceitos de gênero e sexo, ao impacto disso em decisões judiciais, a omissão dos poderes Executivo e Legislativo e a importância de uma interpretação teleológica da Lei em questão. Ainda destaca conceitos sociológicos importantes para o cumprimento dos objetivos políticos e axiológicos dessa Lei.

Palavras Chave: Gênero, Lei Maria da Penha, transexuais, transgêneros e violência.

ABSTRACT

This work reflects on the possible protection of the Maria da Penha Law for transgender women and its possible obstacles. From the lack of knowledge by judges of the concepts of gender and sex, to the impact of this on judicial decisions, the omission of the Executive and Legislative powers and the importance of a teleological interpretation of the Law in question. It also highlights important sociological concepts for fulfilling the political and axiological objectives of this Law.

Key words: Gender, Maria da Penha Law, transsexuals, transgender people and violence

¹ Mestra em Estudos Interdisciplinares sobre mulheres, gênero e feminismos (NEIM – Universidade Federal da Bahia). Especialista em Epistemologias do Sul (CLACSO e Universidade de Coimbra). Bacharel em Direito (Universidade de Santa Cruz – UESC). Docente da CESUPI – Faculdade de Ilhéus. Contato: biancamleite@gmail.com

² Doutoranda em Direitos Humanos e Sociedades Contemporâneas (Universidade de Coimbra - UC). Mestra em Ciências Sociais (Universidade Federal da Bahia – UFBA). Bacharel em Direito (Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC). Professora Assistente do Departamento de Ciências Jurídicas da UESC. Contato: profsaskya@gmail.com

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, é uma norma que visa uma proteção diferenciada a um grupo socialmente vulnerável reconhecido em seu preâmbulo como mulheres. Ao longo das décadas, pesquisas situadas campo científico que se dedica aos estudos de gênero, bem como os movimentos feministas, vêm questionando o conceito de “mulher” e a sua aplicação como categoria que possa realmente tratar e abraçar as demandas e vulnerabilidades de todas.

O controle dos corpos e a construção discursiva atravessada por relações de poder, torna a questão muito mais complexa, fazendo com que as próprias atribuições de sexo, gênero e sexualidades sejam resultado de discursos normatizadores. A cisheteronormatividade³ passa a ser amplamente reconhecida como o “normal” e qualquer expressão que dela se diferencie será “o outro”, o desviante, o “não-natural”, precarizando e diminuindo qualquer corpo que desse padrão se distancie.

O esforço para romper com uma ideia limitada de ciência onde possíveis “verdades” só eram consideradas a partir de argumentações biológicas, das ciências naturais, foi o primeiro campo de questionamentos acerca da compreensão do “sujeito” mulher e das opressões sobre as mesmas. Começou-se a discutir o conceito de gênero para referir-se a construções identitárias que nada tinham que ver com a biologia ou aspectos ditos “naturais”, mas sim relacionavam-se com interações sociais, experiências, subjetividades; o entendimento de gênero como uma construção social, discursiva e cultural.

O gênero se torna, aliás, uma maneira de indicar as “construções sociais” – a criação inteiramente social das idéias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres. É uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres. O gênero é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. [...] o gênero se tornou uma palavra particularmente útil, porque ele oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis atribuídos às mulheres e aos homens (Scott, 1991, p. 7).

O gênero, então, seria uma construção cultural e o sexo uma espécie de “verdade biológica” quase imutável que implica em duas formas únicas, naturais e possíveis de ser: macho ou fêmea. A categoria gênero surge e passa a ser reivindicada como uma forma de

³A cisheteronormatividade trata de normativas sociais que traçam um padrão de gênero e sexualidade específico que seria ideal, positivo e aceitável. Esse padrão acolhe identidades cisgêneras, isto é, aquelas identidades de gênero que estão de acordo com os sexos atribuídos no nascimento, e marca a heterossexualidade como a sexualidade saudável, “natural”. Dessa forma, traça-se um caminho a ser seguido pelos corpos. Como no caso de outras normas, caso a cisheteronormatividade seja infringida ou desafiada, haverá consequências para os “desviantes”: invisibilidade, marginalidade, exotificação, perda de direitos, etc.

separar-se dessa definição de sexo, defensora da existência de duas formas possíveis para corpos – ignorando pessoas intersex e/ou com outras corporeidades e colocando-as em um espaço de estranheza, invisibilidade, marginalidade e aberração – e que esses corpos seriam uma “superfície politicamente neutra sobre a qual age a cultura” (Butler, 2003, p. 25).

Dessa forma, o que se chama cisgeneridade estaria associada a uma identidade de gênero de pessoas cuja experiência e performance corresponda ao sexo que lhes foi atribuído desde o seu nascimento – e muitas vezes desde ainda antes! Muitos estudos, entre os quais destacamos aqui as pesquisas situadas no campo da Teoria Queer, vem questionando a polarização da cisgeneridade no campo da “naturalidade” a partir de uma “materialidade verificável”, ou seja, a sustentação da ideia de um sexo natural volta a produzir uma ideia normativa da cisgeneridade como o “normal” e marginalizando todas as performances de gênero que rompam com essa lógica (Butler, 2003; Vergueiro, 2015).

A transexualidade será, então, entendida como a ruptura do pacto de “normalidade” e previsão “natural” de conformidade e diálogo entre sexo e gênero. É uma forma de “nomear” os corpos e performances que desestruturam as “verdades imutáveis” do sexo e as performances dissidentes dentro da norma de gênero esperada.

Outra confusão comum é desse conceito com orientação sexual, mas não se confundem, pois não tem nenhuma relação com o interesse sexual (ou não) ou preferência afetiva da pessoa e sim com a sua performance de gênero. Portanto, podemos falar, por exemplo, em mulheres transexuais lésbicas.

A suposição implícita que segue orientando a classificação oficial de uma pessoa como transexual é a de uma mente aprisionada em um corpo, uma mente heterossexual. É inconcebível, a partir dessa perspectiva, que um corpo-sexuado homem se reconstrua como corpo-sexuado mulher e que eleja como objeto de desejo uma mulher, pois uma mulher “de verdade” já nasce feita, é heterossexual, e só assim poderá desempenhar seu principal papel: a maternidade (Bento, 2006, p. 107).

Partiremos aqui da perspectiva adotada por Berenice Bento (2008) da transexualidade como “uma experiência identitária, caracterizada pelo conflito com as normas de gênero” (Bento, 2008, p. 18), em sintonia com a ideia de autodeterminação de gênero proposta por Butler (2003). Em nada dependendo da orientação do desejo e afeto desta pessoa.

Desta forma as relações afetivas de mulheres trans, podem ser direcionadas para outras mulheres se a orientação de afeto/desejo for homossexual ou para homens se a orientação afeto/desejo for heterossexual. O lugar de sujeito social mulher, irá de qualquer forma cumular as opressões inerentes a essa categoria analítica, inclusive as violências que a Lei Maria da Penha pretende combater.

LEI MARIA DA PENHA

A promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 é fruto de décadas de empenho dos movimentos feministas em combate ao patriarcado e em favor da igualdade de direitos e respeito. Desde a década de 90 muitos países da América Latina começaram a aprovar leis específicas para combate à violência doméstica contra mulheres, o pioneiro foi o Peru em 1993. Nesse mesmo ano aconteceu a Conferência dos Direitos Humanos promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU) em Viena, um importante marco para o reconhecimento da violência doméstica como violação dos direitos humanos das mulheres.

No ano seguinte, a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou a chamada Convenção para a Eliminação, Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher que ficou conhecida popularmente como Convenção de “Belém de Pará” que ratificou essa ideia. Os movimentos feministas incorporaram essa ferramenta na luta contra a impunidade dos agressores e em favor dos direitos humanos das mulheres. Todo esse cenário político nacional e internacional impulsionou a ratificação de inúmeras convenções e tratados internacionais relativos à igualdade de direitos e ao combate à violência. Destacamos aqui a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada pela ONU em 1979 e ratificada inteiramente pelo Brasil apenas em 1994.

Toda a pressão dos movimentos feministas e de organizações internacionais acabou culminando no sancionamento da lei 11.340/2006, após recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos diante da denúncia recebida do caso da cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Ela ficou paraplégica em virtude da tentativa de homicídio perpetrada por seu marido em 1983 e reiterada em 1984, cujo processo se arrastou por 19 anos no judiciário, condenando-o a 10 anos dos quais não passou 1/3 em regime fechado. Neste ínterim ela publicou o livro “Sobrevivi, posso contar” em 1994, usando-o para denunciar a impunidade e omissão do Estado diante dos alarmantes índices de violência de gênero no Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em conjunto com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

Após três notificações seguidas ao Brasil pelo desrespeito ao Pacto de São José da Costa Rica, sem resposta, é emitido o relatório 54/2001, apontando as falhas do Estado brasileiro no cumprimento dos compromissos assumidos perante a comunidade internacional, denunciando a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade da vítima obter uma reparação pela

violência sofrida, o que resulta na publicação da lei (Cunha & Pinto, 2011). O caso foi tão emblemático e importante na visibilização da causa que a lei foi batizada popularmente com o seu nome.

Depois de mais de uma década a dificuldade em efetivar plenamente as garantias enunciadas na lei ainda são muitas, desde o sistema de segurança pública até o Judiciário.

PROTEÇÃO PARA QUEM? QUEM É MULHER?

A origem do ideal de uma mulher universal caminha com a cisheteronormatividade e se centra em concepções binárias nas quais não há qualquer possibilidade de ser que fuja a duas possibilidades criadas a partir de categorias rígidas, quase antagonistas em uma perspectiva maniqueísta. Isto é, ou o sujeito é homem ou é mulher e a partir daí também ocupara os seus devidos lugares nos polos dualistas: masculino/feminino, forte/fraco, duro/mole, racional/emocional.

No entanto, estudos da teoria crítica feminista, principalmente a partir da sua terceira onda, passam a questionar a figura abstrata de uma mulher universal e se aproximam de uma perspectiva interseccional considerando que um indivíduo é atravessado por uma série de marcadores que certamente alteram a sua experiência em sociedade e constroem identidades diversas. Questionar a ideia de mulher universal é, para algumas correntes feministas, compreender que não se pode questionar o patriarcado reproduzindo os dualismos elaborados e perpetuados neste sistema (Butler, 2003).

Evidenciar os cruzamentos de racismo, etarismo, capacitismo e também transfobia é uma forma de reconhecer as diferentes experiências do que é ser mulher em nossa sociedade. A Lei Maria da Penha é uma ferramenta importante e necessária no combate à violência contra as mulheres e surge como um instrumento jurídico que se propõe a atender e enfrentar um problema visibilizando as especificidades de um grupo. Visibilizar as vivências trans e a importância do reconhecimento dessa proteção às mulheres trans é, também, a partir de uma abordagem feminista crítica, fortalecer o propósito inicial desta legislação.

COMENTÁRIOS AO RECONHECIMENTO DE PROTEÇÃO VIA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANS.

A aplicação da Lei Maria da Penha (LMP) aos casos de violência em face de mulheres trans foi e, de certa forma ainda é, um tema controverso no cenário jurídico brasileiro. O despreparo de muitos profissionais que compõem os poderes Judiciário e Legislativo, frequentemente embaraçados com os conceitos de sexo, gênero, identidade, orientação sexual e seus desdobramentos, aliado à transfobia e à tão recente despatologização⁴ da transexualidade pela Organização Mundial de Saúde (OMS), criam uma situação de insegurança jurídica muito grande para essas pessoas.

No entanto, há de se reconhecer que tem crescido o número de jurisprudências que reconhecem a aplicabilidade da lei a esses casos. Destacamos aqui uma decisão da magistrada Ana Cláudia Veloso em 2011 na cidade de Anápolis – Goiás. No caso em questão, o parecer do Ministério Público foi contrário à aplicação da LMP argumentando que vítima e autor eram pessoas do mesmo sexo, referindo-se ao fato da vítima ter nascido com genitálias e aparelho reprodutor masculino e, portanto, tendo como seu sexo atribuído e registrado o masculino. Não obstante, a juíza enfrentou a controvérsia da questão e decidiu em favor da vítima:

Esta magistrada não pode deixar a mulher Alexandre Roberto Kley, desabrigada em seus direitos! Não posso deixa-la à margem da proteção legal já que ela se reconhece, age íntima e socialmente como mulher.

Para a mulher Alexandre Roberto Kley, eu aplico TODAS as prerrogativas esculpidas na Lei Federal nº 11.340/2006! (Goiás, 2011).

Essa decisão ilustra muito bem uma série de questões acerca da aplicação da LMP às situações de violência contra mulheres trans. Não obstante o respeito ao tratar a vítima como mulher, a magistrada insiste em utilizar repetidas vezes o seu nome do registro civil em lugar do seu nome social, expondo-a a constrangimentos incalculáveis.

Além disso, em meio à sua argumentação que figura entre as pioneiras no cenário jurídico brasileiro a partir da conceituação e diferenciação de “sexo” e “gênero”, também se emaranham uma série de equívocos que mostram a dificuldade e recém familiaridade com alguns termos e conceitos utilizados pelos estudos de gênero. Muitas vezes o termo “orientação sexual” (ou até mesmo ‘opção’ sexual) é invocado para justificar a acolhida das mulheres trans

⁴ Para mais: BAGGIO, Roberta Camineiro. **A presença do discurso de patologização das transidentidades nas decisões do TJ/RS em processos de retificação de registro de transexuais.** Monografia. Faculdade de Direito (Universidade Federal do Rio Grande do Sul). 2018.

pela LMP, quando sabemos que é uma analogia equivocada, pois identidade de gênero e orientação sexual referem-se a coisas distintas e independentes.

Em sua argumentação também vemos a presença da palavra “transexualismo” em uma apresentação de conceituação muito problemática e incorreta que reforça completamente a ideia de patologia.

Trata-se, pois, de uma inversão psicossocial, uma aversão e uma negação ao sexo de origem (...). É uma reação psicopatológica sexual grave exteriorizada pelo sentimento ou desejo obsessivo de pertencer ao sexo oposto. A cirurgia, além de ser mutilante e irreversível, não transforma a mulher em homem, nem homem em mulher, apenas satisfaz a anomalia psíquica do transexual (...). (Brito *apud* Goiás, 2011).

É certo que quando a decisão foi proferida, a transexualidade ainda figurava no rol da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, com o número 10, sendo vista como um transtorno mental. Não obstante, a bandeira da despatologização já é defendida aberta e prioritariamente pelos movimentos transfeministas há muito tempo.

Além disso, deve-se atentar para o apontamento da cirurgia de redesignação de sexo como fator central para a compreensão da transexualidade. Vejamos mais um trecho da decisão do TJ-GO:

Compulsando detidamente os autos em testilha observa-se que apesar de constar na capa dos autos de processo o nome da ofendida como sendo ‘Alexandre Roberto Kley’, em verdade a referida pessoa fora submetida **a uma cirurgia de redesignação sexual há 17 (dezesete) anos atrás** como resulta do opúsculo objurgado. (grifos do documento original, GOIÁS, 2011).

Berenice Bento (2008) chama atenção para essa interpretação moderna que toma a parte pelo todo, isto é, a genitália como o corpo todo, rememorando o século XIX quando o sexo passou a definir a verdade e o fim de nós mesmos (Foucault, 1985). O desejo da cirurgia não é algo comum a todas as mulheres transexuais como amplamente difundido no senso comum. Em sua pesquisa de doutorado publicada parcialmente no corpo do artigo “A diferença que faz a diferença”, Bento (2009) relata a experiência com Bea (Nome fictício), mulher trans entrevistada por ela:

Para Bea, o pênis faz parte do seu corpo e não reivindica a cirurgia, pois uma vagina não mudará seu sentimento de gênero, “não passará de um buraco”. Para ela, é o seu sentimento que importa, sendo o órgão totalmente secundário. [...] Histórias como as de Bea, que reivindica o direito à identidade de gênero feminina, desvinculando-a da cirurgia, nos põem diante da pluralidade de configurações internas à experiência transexual (Bento, 2009, p. 102).

Algo parecido acontece em um caso de competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal no ano de 2017. Tratou-se de um recurso contrário a uma decisão de primeira instância

que alegou analogia *in malam partem* e declinou competência afirmando que não tinha critérios objetivos e materiais para aferir o gênero da vítima, pois a mesma não tinha feito alteração do seu registro civil e, portanto, seguia constando “sexo masculino” em sua documentação⁵.

O relator do processo, desembargador George Lopes, deu provimento ao recurso rechaçando a possibilidade de analogia *in malam partem* a partir da defesa de uma interpretação teleológica da LMP. Isso quer dizer que o magistrado defendeu a tese de que a Lei 11.340/2006 objetiva proteger o gênero feminino e, portanto, deve alcançar todas as pessoas que se autoidentifiquem a partir dessa identidade de gênero. Essa decisão nos parece importante, recordemos o lembrete de Rabinovich-Berkman (2002):

Otra vez sería bueno recordar más el Derecho Romano: es “por causa de los hombres que se constituyó el *ius*” (Digesto, 1, 5, 2), y no a la inversa: no el hombre para el Derecho. No seamos esclavos de nuestras propias criaturas; no terminemos, como el aprendiz de brujo de la leyenda medieval, víctimas de nuestros conjuros (Rabinovich-Berkman, 2002, s/ paginação).

Além disso, essa decisão foi ainda mais significativa porque defendeu explicitamente que a alteração do registro civil, assim como cirurgia de transgenitalização, não são, de forma alguma, requisitos para qualquer tipo de validade de autoidentificação de identidade de gênero. O magistrado argumentou que são apenas opções que devem permanecer disponíveis para a pessoa que as reivindique e acredite que são formas de melhorar o exercício de forma plena da sua identidade.

A posição do desembargador do TJ DF acompanha o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça. Em maio de 2017, a Corte do STJ, reconheceu o direito à alteração do registro civil – nome e sexo constantes – independente da realização de qualquer cirurgia de transgenitalização, entendendo que as identidades de gênero podem ser diversas e as pessoas não podem ser punidas ou discriminadas por viverem a sua plenitude à sua maneira.

Existem dois projetos de lei em tramitação no Brasil que pretendem enfrentar a questão da vulnerabilidade e insegurança jurídica vivida pelas mulheres trans quanto ao reconhecimento da sua proteção pela LMP. O primeiro deles data de 2014, o Projeto de Lei (PL) 8032, e é de autoria da deputada Jandira Feghali do Partido Comunista do Brasil (PC do B). O PL propõe ampliar o alcance da Lei 11.340 e estender sua proteção a pessoas transexuais e transgêneros.

⁵ “Lo cierto es que parecemos olvidar otra pregunta básica: ¿tiene verdadero sentido actualmente un registro civil separado de hombres y de mujeres? En otras palabras: en sociedades que se proclaman igualitarias para individuos de ambos sexos, ¿sigue teniendo razón de ser la identificación sexual en la documentación? Historicamente, ella siempre estuvo ligada a la discriminación de la mujer y a las restricciones a su capacidad jurídica (...)”. RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo. Transsexualidad y cirugía: propuesta de un texto alternativo para el art. 110 del proyecto de Código Civil argentino y el art. 13 del nuevo Código Civil de Brasil. **Revista Persona**. 9 ed. 2002.

Art. 1º Esta lei amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – às pessoas transexuais e transgêneros.

Art. 2º O parágrafo único, do art. 5º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual e se aplicam às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres.” (Brasil, 2014, p. 1, grifos nossos)

É necessário o reconhecimento da importante preocupação com a segurança jurídica dessa minoria social e política e o importante avanço que representaria assegurar de fato o acesso das pessoas trans a essa lei. Não obstante, algumas justificativas anexadas à proposição desse PL são problemáticas, pois reforçam estereótipos há muito combatidos pelo movimento dos militantes da causa trans e pesquisadoras/es da área, como o requisito que já tratamos aqui da cirurgia de redesignação de sexo para a validação como pessoa “trans de verdade”. Este PL segue parado e aguarda designação de novo/a relator/a na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR) desde 31 de janeiro de 2023.

Também tramita no Congresso o PLS 191 de 2017, proposto pelo senador Jorge Viana (Partido dos Trabalhadores – Acre), que também pretende estender as proteções da Lei Maria da Penha a pessoas transexuais e transgêneros. Neste caso, não há menção direta a pessoas trans, o senador propõe a alteração do artigo 2º da LMP para agregar “identidade de gênero”. Passaria, então, em caso de aprovação, a apresentar o seguinte texto:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, **identidade de gênero**, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (Brasil, 2017, p.1, grifo nosso).

Quando à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a proposta teve relatório favorável da senadora Marta Suplicy (Partido do Movimento Democrático Brasileiro – São Paulo). O fato se repetiu na passagem pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável da relatora Ângela Portela. No então, desde o parecer supramencionado (publicado em maio de 2019) e devidamente respeitados os prazos para interposição de emendas, o PLS aguardou a sua inclusão em Ordem do Dia de 10 de junho de 2019 até 21 de dezembro de 2022, quando foi arquivado por final de legislatura. O Projeto segue arquivado até o atual momento (setembro de 2024).

Em 2021, o STJ, provocado pelo Recurso Especial nº1977124 – SP (2021/0391811-0), decidiu acerca da contestação de um indeferimento de medidas protetivas a uma mulher trans,

vítima de violência doméstica, presente em decisão de juíza de primeiro grau e ratificada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sob argumentos que tratam o conceito de “gênero” limitado apenas a uma interpretação biologizante do sexo feminino atribuído no nascimento. A decisão do STJ reforça a importância de uma compreensão do “gênero” mais ampla e complexa dentro do Direito, fugindo de argumentações simplistas e reducionistas. A decisão do STJ acompanha algumas decisões de outros Tribunais que já vinham surgindo nesse sentido e, indubitavelmente, é um grande marco na garantia de direitos às mulheres trans vítimas de violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda é preciso insistir na desconstrução de estereótipos, definições carregadas de machismo, ignorância, homofobia e transfobias, para o estabelecimento de conceitos cientificamente holísticos e amplamente divulgados na sociedade, no legislativo e no judiciário, evitando que medidas para a ampliação de direitos continuem esbarrando em entraves desarrazoados. Sem dúvida o conhecimento, a educação e os debates transversais sobre a temática de gênero e sexualidades são prementes para toda a sociedade, mas são urgentes para o sistema de justiça, responsável por distribuir de forma equânime o justo direito de cada cidadão.

O Brasil segue há anos no topo do ranking como o país que mais mata pessoas LGBTQIA+ no mundo e pesquisas desenvolvidas pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) junto à Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) apontam a omissão do Estado, sobretudo a inércia do legislativo e do executivo, frente aos números exorbitantes de vítimas. (ANTRA, ABGLT, 2021).

Reconhecemos os avanços logrados junto ao poder judiciário, com destaque para o da ADI 4.275/DF que possibilitou o registro civil de pessoas trans independentemente de cirurgia de redesignação sexual, reconhecendo a diversidade de existências e experiências trans, a elaboração do Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero, produção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a fim de auxiliar os magistrados em processos que envolvam questões de gênero e o julgamento da ADO 26/DF que reconheceu a mora do legislativo em tratar tais questões e reconheceu o crime de homotransfobia como racismo social. Todo esse

histórico culmina com o REsp 1977124 e o entendimento do STJ a favor da aplicação da Lei Maria da Penha a casos que tenham mulheres trans como vítimas.

Negligenciar o fato que estas cidadãs estão passíveis a sofrerem violências com motivações de gênero é virar as costas para os acordos e tratados internacionais sobre Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, é desrespeitar a Constituição Federal e erigir uma subcategoria de sujeitos de direitos – cidadãos de segunda categoria, submetidos a toda ordem de desrespeitos ao princípio constitucional fundante dos direitos civis brasileiros que é o princípio da dignidade humana.

É dar aval, legitimando violências familiares, institucionais, simbólicas e físicas, sem que esteja pautado em todas as esferas de poder e de justiça, da polícia aos tribunais que as cidadãs do gênero feminino e em todas as diversidades sexuais são dignas do respeito e da proteção devida pelo Estado Brasileiro, que se diz social e democrático de direito. Os avanços jurisprudenciais são importantes e ilustram o papel importante que a Suprema Corte desempenha na garantia de direitos fundamentais no Brasil, no entanto, é fundamental que o Executivo e Legislativo também possam se manifestar de forma a sanar a insegurança jurídica, consolidar o entendimento do Estado e fortalecer as redes de proteção aos mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS

ANTRA. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília: Distrito Drag, 2022.

ANTRA; ABGLT. **Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2021**. Florianópolis: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2022.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

_____. **O que é transexualidade?** São Paulo: Brasiliense, 2008.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 8.032**. 21 de outubro de 2014. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CDDDB64DB946472AE8F8F07E127FC9D5.proposicoesWeb2?codteor=1282632&filename=PL+8032/2014> Acesso em 10 de maio de 2015.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CUNHA, R. S. & PINTO, R.B. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. Rio de Janeiro: Graal, v.2, 1985.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. **Decisão processo n.º 201103873908**. Magistrada Ana Cláudia Veloso. 23 de setembro de 2011. Disponível em <<http://www.tjgo.jus.br/decisao/imprimir.php?inoid=2251460>> Acesso em 10 de maio de 2015.

RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo. Transexualidad y cirugía: propuesta de un texto alternativo para el art. 110 del proyecto de Código Civil argentino y el art. 13 del nuevo Código Civil de Brasil. **Revista Persona**. 9 ed. 2002.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e realidade**. Porto Alegre: v. 20, n. 2, 1991. Disponível em: <<http://www.observem.com/upload/935db796164ce35091c80e10df659a66.pdf>>. Acesso em 10 de maio de 2015.

VERGUEIRO, Viviane. **Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade**. Dissertação (mestrado). Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador, 2015.